



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. N° 041/2025.

ISSN 2764-8060

5. Encaminhe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da presente Recomendação, informações e documentos que comprovem o acatamento desta recomendação.
Solicita-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA: 1pjbarradocorda@mpma.mp.br.
Barra do Corda/MA, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente em 25/02/2025 às 08:48 h (*)
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-1ªPJBCO - 52025

Código de validação: CE4F3B8949
Ref. Notícia de Fato (SIMP 000921-509/2025)
RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Barra do Corda/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico – LONMP), bem como na Lei n\xba 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), e, ainda:

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério P\xfablico, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério P\xfablico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do inciso VII do art. 129, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população, bem como o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou a correção de ilegalidades e abuso de poder no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério P\xfablico, na forma do mencionado art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP n\xba 279/2023, os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública ou a persecução penal;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da Constituição Federal (art. 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que a exposição pública de pessoas investigadas, presas ou abordadas pela polícia pode configurar abuso de autoridade, conforme o artigo 13 da Lei n\xba 13.869/2019, sujeitando os infratores a pena de um a quatro anos de detenção, além de multa;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n\xba 8.069/1990) veda expressamente a exposição da imagem de menores de idade em contexto infracional ou criminal sem autorização judicial;

CONSIDERANDO que a divulgação de imagens de pessoas suspeitas, presas ou abordadas pela Polícia Civil deve observar critérios de legalidade, necessidade e proporcionalidade, não podendo ser utilizada para autopromoção de agentes públicos ou para finalidades diversas do interesse público;

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico, como fiscal da lei e órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, tem o dever de zelar pelo cumprimento das normas e pela observância dos direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato SIMP 000921-509/2025, instaurada a partir de demanda encaminhada a este Órgão Ministerial, a qual relata a prática de atos configuradores de abuso de autoridade e violação de direitos fundamentais, supostamente cometidos por agentes da Polícia Civil de Barra do Corda/MA;

CONSIDERANDO que, conforme a denúncia, há indícios de que imagens de indivíduos suspeitos, incluindo adolescentes, estariam sendo divulgadas sem a devida proteção de identidade, tanto em perfis oficiais da Polícia Civil de Barra do Corda/MA quanto em canais de terceiros vinculados a influenciadores digitais;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas corretivas e preventivas para impedir a perpetuação de práticas ilegais e de autopromoção que violam os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a possível violação aos direitos fundamentais previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como no art. 28 da Lei n\xba 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério P\xfablico tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério P\xfablico e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para a correção de irregularidade, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, Parágrafo Único, inciso IV, da Lei n\xba 8.625/1993 (Lei Orgânica nacional do MP) faculta ao Ministério P\xfablico expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2025. Publicação: 28/02/2025. N° 041/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério P\xfablico expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços p\xfablicos e de relevância p\xfablica, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

RESOLVE RECOMENDAR AOS DELEGADOS DA POLÍCIA CIVIL DE BARRA DO CORDA/MA QUE:

1. Abstenha-se de divulgar, em qualquer meio de comunicação ou rede social, imagens de suspeitos, investigados, abordados ou presos sem a devida proteção da identidade, devendo ser utilizadas tarjas ou outros meios de ocultação do rosto e sinais identificadores, salvo autorização judicial;
2. Não divulguem, sob nenhuma hipótese, imagens de adolescentes envolvidos em atos infracionais sem prévia e específica autorização judicial, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
3. Restrinjam a divulgação de imagens em operações policiais às finalidades institucionais e de interesse p\xfablico, vedando-se qualquer publicação que vise à autopromoção pessoal de delegados, agentes ou servidores da Polícia Civil;
4. Estabeleçam normativas internas claras e procedimentos de controle sobre a utilização das redes sociais institucionais da Polícia Civil, assegurando que as postagens sigam os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade e proporcionalidade;
5. Encaminhem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da presente Recomendação, informações e documentos que comprovem o acatamento desta recomendação.

Solicita-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda/MA: 1pjbarradocorda@mpma.mp.br.

Barra do Corda/MA, data da assinatura digital.

assinado eletronicamente em 26/02/2025 às 12:58 h (*)
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

PORTRARIA-3^ºPJCAX - 42025

Código de validação: 42BBC261D8

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

(Resolução n. 23/2007 do CNMP)

Ref. Notícia de Fato nº 003639-254/2024

O Ministério P\xfablico do Estado do Maranhão, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Caxias, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério P\xfablico (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e:

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato nº 003639-254/2024 foi instaurada com o objetivo de acompanhar o fornecimento de alimentação perecível e não perecível no povoado São Marinho U.E.M. Enedino Araújo e fornecimento de transporte escolar para o Povoado Mamona - 2º Distrito de Caxias - MA;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério P\xfablico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO, ademais, que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio de atividade-fim deste órgão, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como embasa outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme disposto no art. 5.º, incisos II e IV, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP.

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Caxias, requisitando informações sobre os fatos noticiados;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Educação de Caxias, por meio do Ofício nº 103/2025 - GAB/SEMED, informou a situação do transporte escolar e explicou a impossibilidade de incluir na rota o Povoado Mamona (distante 3km da rota) justificando que as rotas licitadas são previamente estudadas e elaboradas conforme o quantitativo de alunos por povoados, que no caso em questão, concluir a rota solicitada pelo denunciante deixaria de contemplar um número maior de alunos (rota atual). Ainda, informou que com relação à merenda escolar no povoado São Marinho UEM ENEDINO ARAUJO solicitaram informações ao setor responsável onde foi informado que de fato houve problema pontual na última entrega na referida escola que pudesse cobrir os últimos dias do ano letivo 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações e a fiscalização efetiva do fornecimento de merenda escolar e transporte escolar nos povoados mencionados, visando à garantia do cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais relativas ao ensino integral;